PARECER Nº 2 /2015 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 1.705, de 2013, que *Institui no Distrito Federal o Dia Distrital do Microempreendedor Individual.*

AUTOR: Deputado **DR. MICHEL,**
RELATOR: Deputado **JOE VALLE**

I – RELATÓRIO

Chega para análise deste Parlamentar, o Projeto de Lei 1.705/2013, da autoria do nobre Deputado Dr. Michel, sendo acostado ao mesmo e ainda não apreciado pelo pleno desta Comissão o parecer da lavra do ilustre Deputado Prof. Israel batista.

Ao justificar a sua iniciativa, o parlamentar lembra a edição da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que trouxe aprimoramentos à lei geral da micro e pequena empresa, criando condições para que o trabalhador informal se torne um microempreendedor individual devidamente legalizado.

Inicialmente este Projeto de Lei tramitará em análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT e sobre o crivo de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Por força da Portaria de nº 42, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no DCL nº 38, de 3 de março de 2015, Gabinete da Mesa Diretora, Terceira Secretaria, a matéria retoma o curso de sua tramitação fls nº 10, sendo designado este relator, que deixo de acolher em parte o parecer acostado ao projeto de Lei às fls. 04 à 06.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projeto de Lei em epígrafe.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea j, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes ao controle da poluição.

A matéria sob análise cuida de instituir data comemorativa, relacionada aos microempreendedores individuais, trazendo em seu bojo incentivos à categoria mencionada. As comemorações decorrentes, certamente incluirão eventos de grande valia para os que já fazem parte deste grupo e para aqueles que sonham em nele ingressarem.

Não podemos esquecer que com o advento das Leis Complementares nº 123, de 2006, e nº 128, de 2008, abriu-se a possibilidade desses profissionais desenvolverem suas atividades de maneira formal, sendo assim motivos de grandes comemorações.

Em se tratando de mérito podemos elencar, conforme já citado pelo autor da proposição que as "*pesquisas já demonstram que ter o próprio negócio virou anseio dos brasileiros entre 18 e 64 anos, superando até mesmo o sonho da casa própria*"

Dessa forma louva-se a iniciativa do nobre colega, uma vez que está ela em perfeita consonância com os ditames da Lei Orgânica do Distrito federal, como vemos nos dispositivos a seguir:

> ***Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida (...)***
>
> **(...)**
>
> ***Art. 161. O Poder Público, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, na forma da lei.***

(...)

Art. 175. O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido a empresas sediadas em seu território e dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, na forma da lei.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, votamos pela ***APROVAÇÃO*** dos Projetos de Lei nº 1.705, de 2013, em sua forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
Presidente

Deputado **JOE VALLE**
Relator